

196201403205



AJUFE
Associação dos Juizes Federais do Brasil

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Junte-se ao processado do
PLS
nº 554, de 2.011.
Em 17/12/14

Ofício nº 594/2014

Wiana
Brasília, 4 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: PLS nº 554/2011

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e juntada ao processado, a nota técnica elaborada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, relativa ao Projeto de Lei de Iniciativa do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Atenciosamente,

ANTONIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 09/12/14 Hs: 9:40

Wiana

Recebido em 18, 12, 14
Hora: 15:40

W
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF



NOTA TÉCNICA Nº 16/2014

Ref.: Projeto de Lei de Iniciativa do Senado (PLS) nº 554, de 2011. Proposta de alteração do art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, em cumprimento do seu dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, apresenta Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Iniciativa do Senado, PLS nº 554, de 2011, que, alterando o art. 306 do Código de Processo Penal, institui a audiência de custódia para apresentação do preso em flagrante.

Segundo o Projeto, o preso deverá ser apresentado à autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante.

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tramita atualmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde está sob a relatoria do Senador Humberto Costa.

Na justificção, o Senador argumenta que o item 3 do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado internamente pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que “[q]ualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, *sem demora*, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.



Em que pese a louvável iniciativa do autor e a sua finalidade, há fundadas preocupações quanto à efetividade da medida proposta.

Com efeito, a inserção da audiência de custódia visa resguardar a integridade física e psíquica do preso. Todavia, na sistemática vigente, o preso já é submetido a exame de corpo de delito, procedido por médico legista, pessoa com conhecimento técnico, habilidade e experiência suficientes para afirmar ou negar violação da integridade física do preso.

O juiz, por si só, não tem condições de avaliar ou examinar o preso, tarefa que, ademais, desborda da função judicante. Qualquer lesão menos aparente escaparia ao exame visual do magistrado, de modo que o exame técnico por médico legal continuará sendo imprescindível.

Além disso, não se revela apropriado o momento de eventual apresentação para que se colha depoimento do preso, mesmo que atinente a detalhes da prisão, até porque, pelo Projeto, essa oitiva do preso não poderá ser utilizada como meio de prova em seu desfavor, em postura inédita relativamente ao direito comparado.

A isso ainda se soma que exigir por lei a apresentação do preso equivale a partir da presunção de inidoneidade de toda a corporação policial, já que se teria como pressuposto premissa de que o cidadão preso é submetido à violência, de forma a justificar intervenção legislativa. Se há, deve ser coibida, mas não por meio da exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária.

Também não se pode olvidar que o exame perfunctório e superficial procedido pelo Magistrado poderá surtir efeito contrário ao pretendido pelo Projeto, na medida em que, por ocasião da audiência de custódia, se o preso não relatar eventual violência ou violação à sua integridade física e/ou psíquica, poder-se-á alegar, posteriormente, que a violência não ocorreu ou que ocorreu posteriormente.



Vale realçar que, ainda que se admita a existência de violações pontuais à integridade do preso em flagrante, é de se supor que poucos relatariam isso por ocasião da proposta audiência de custódia, ainda mais tendo o preso ciência de que, depois da audiência, retornará ao sistema prisional, onde poderá sofrer represálias. Não se olvide de que, especialmente em Estados com menor estrutura, a custódia provisória de presos ocorre justamente em delegacias de polícia. Assim, a medida proposta pode ser inócua e até mesmo prejudicial ao preso, ao contrário do pretendido pelo Projeto.

Igualmente não se pode esquecer que os Poderes Executivo e Judiciário têm envidado esforços para evitar deslocamentos desnecessários e, por vezes, perigosos de pessoas presas, inclusive para oitivas e interrogatório.

É fato público e notório a insuficiência de estrutura, material e pessoal, para a escolta de presos. Isso tem gerado, na prática, adiamentos de audiências de instrução e atraso no andamento de processos. Criar mais uma exigência de apresentação de preso, com deslocamento dos presídios até os fóruns, implica sério risco de inviabilizar a atividade policial, demandando excessivo ônus ao Estado, em prejuízo da necessária e imprescindível escolta para a apresentação obrigatória do preso às audiências judiciais.

O impacto financeiro da medida proposta no Projeto também precisa ser bem avaliada.

Embora louvável a ideia da audiência de custódia, que pode até ser realidade em países do chamado Primeiro Mundo, precisa ser bem avaliada antes de ser importada para o sistema nacional. A União e os Estados não têm disponibilidade de pessoal e de material para efetivar esses deslocamentos, ainda mais considerando-se o enorme número de prisões em flagrante que são realizadas diariamente em todo o País.

As medidas propostas, portanto, carecem de proporcionalidade e de razoabilidade.



Por isso tudo, a AJUFE espera que o PLS nº 554, de 2011, seja rejeitado. Todavia, caso isso não ocorra, ao menos se espera que possa ser utilizado o sistema de videoconferência como alternativa para apresentação do preso à autoridade judiciária, na forma da emenda apresentada pelo Senador Francisco Dornelles.

Afinal, a legislação processual penal brasileira já permite o uso desse sistema (CPP, art. 185) a fim de evitar-se o deslocamento de presos, especialmente os mais perigosos para a sociedade. Além disso, não é a presença física do preso em flagrante perante o Magistrado que possibilitará a avaliação do seu caráter, de sua índole e de sua personalidade, ainda mais de forma tão superficial, como na audiência de custódia.

Considerando-se, por fim, que o Projeto de Código de Processo Penal em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 8.045/2010) prevê a figura do juiz das garantias, aquela apresentação para custódia não terá a finalidade pretendida.

Era o que cumpria ser dito pela AJUFE no intuito de colaborar com o Senado Federal em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 04 de Dezembro de 2014

ANTONIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

- Ofício nº 594/2014.
- ORIGEM: Associação dos Juízes Federais do Brasil.

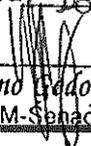
A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **ANTONIO CÉSAR BOCHENEK**, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, mediante a qual envia a nota técnica elaborada pela aquela Associação relativa ao Projeto de Lei de iniciativa do Senado (PLS) nº 554, de 2011, de autoria do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 09/12/14

Hora 16:30


Maximiliano Godoy - Matr. 265667
SGM-Senado Federal

CCJ/SF

Fl. _____

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de dezembro de 2014

Senhor Antonio César Bochenek, Presidente da
Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE,

Em atenção ao Ofício nº 594/2014, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 554, de 2011, que "Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa